



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107670-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante TATIANA MILENE SILVA CARDOSO, são agravados FAUSTO HENRIQUE CARDOSO, ANGELA DE MORAIS, VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO GUIMARÃES e LUIZ HENRIQUE DE MORAIS CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50144/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2107670-92.2025.8.26.0000
Agravante: TATIANA MILENE SILVA CARDOSO
Agravados: FAUSTO HENRIQUE CARDOSO E OUTROS
Comarca: Jacareí - 3ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Luciene de Oliveira Ribeiro

EMENTA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Deferimento – Revogação – Não cabimento - Declaração de incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da manutenção da parte – Manutenção da benesse - Necessidade – Presunção de veracidade da declaração de pobreza – Ausência de elementos que autorizam inferir serem falsas as afirmações dos agravados – Decisão mantida – Recurso improvido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de penhora de automóveis – Indeferimento – Insurgência – Não cabimento – Existência de imóvel penhorado, de valor suficiente para a garantia da execução - Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 374/375, dos autos principais, que indeferiu o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita concedido aos agravados, bem como a penhora dos automóveis de propriedade dos executados.

Inconformada, a recorrente busca a reforma do

decisum, pelos motivos expostos na minuta de fls. 01/11.

Com base nos artigos 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, o que permite o encaminhamento direto para julgamento.

É o breve relatório.

Com efeito, o art. 99 § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, o que foi devidamente cumprido.

Por certo, a presunção de pobreza é relativa, podendo o Juiz, se houver dúvidas, indeferir a concessão do benefício, permitindo, antes da negativa, que a parte comprove sua necessidade (art. 99, § 2º, do CPC).

Consigna-se que a agravante não demonstrou que os agravados possuem fortuna para a revogação do benefício.

Como bem destacado pela Juíza: “parte exequente apresentou impugnação à concessão da gratuidade da justiça aos executados FAUSTO HENRIQUE CARDOSO e ANGELA, sob alegação de que possuem renda mensal superior a 3 salários mínimos, são proprietários de dois imóveis avaliados em mais de um milhão de reais, possuem veículos, constituíram advogado particular e auferem renda extra como autônomos. Verifica-se, entretanto, que os executados são pessoas idosas (79 e 66 anos, respectivamente), aposentados, com rendimentos que, embora superiores a 3 salários mínimos, não se mostram incompatíveis com a situação de hipossuficiência financeira, considerando suas necessidades peculiares decorrentes da idade avançada. Mera constituição de advogado particular não impede a concessão do benefício, nos termos do art. 99, parágrafo 4º, do CPC, sendo que não restou suficientemente demonstrada a existência de fonte de

renda extra em montante significativo. Sendo assim, a convicção é de existência de hipossuficiência econômica. Diante do exposto, rejeito a impugnação e mantenho os benefícios da justiça gratuita aos executados FAUSTO HENRIQUE CARDOSO e ANGELA.”

Vale ressaltar que, na hipótese de não ser idônea a declaração de pobreza, caberá ao magistrado aplicação de multa prevista no art. 100, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.”

Dessa forma, mantém-se a decisão, ora combatida, para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita à recorrida.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Consigna-se que, corretamente, a r. decisão indeferiu, por ora, o pedido de penhora dos automóveis de propriedade dos executados, uma vez que o imóvel penhorado é suficiente para garantir a execução.

Transcreva-se, por oportuno: "Considerando que os executados são pessoas idosas, com 79 e 66 anos de idade, o disposto no art. 37 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra o direito fundamental do idoso à moradia digna, os executados residem no imóvel da Rua João Porto há aproximadamente 40 anos, o disposto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao executado, e, por fim, a existência de outro imóvel (Rua Mariana) que pode garantir a execução de forma eficaz, e de se deferir a substituição da penhora. (...). d) indefiro, por ora, a penhora dos veículos, considerando que o imóvel penhorado é suficiente para garantir a execução."

Dessa forma, fica mantida a decisão ora impugnada.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ÁLVARO PASSOS
Relator